

VOLTAR

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 19.360, DE 04.07.25 (D.O. 08.07.25)**

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA
QUE PESSOAS COM ALERGIAS
ALIMENTARES POSSAM ENTRAR EM
ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS
COM SEUS PRÓPRIOS LANCHES
ESPECIAIS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1.º Fica assegurado às pessoas com alergias alimentares o direito de ingressar em estádios, arenas esportivas e quaisquer outros locais de eventos esportivos situados no território do Estado do Ceará portando seus próprios lanches e alimentos especiais.

Art. 2.º O ingresso com alimentos especiais nos locais mencionados no art. 1.º desta Lei é permitido mediante a apresentação de atestado médico que comprove a necessidade de dieta especial, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

§ 1.º O atestado médico deve ser apresentado na entrada do evento, juntamente com um documento de identificação com foto do portador.

§ 2.º Os alimentos devem estar acondicionados de forma adequada e segura, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 3.º Fica vedada a recusa de entrada de pessoas portando seus próprios lanches e alimentos especiais, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º Os estabelecimentos responsáveis pelos eventos esportivos devem afixar, em locais visíveis ao público, avisos informando sobre o direito assegurado às pessoas com alergias alimentares de neles ingressar com seus próprios lanches e alimentos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. Romeu Aldigueri
Coautoria: Dep. Larissa Gaspar e Missias Dias